TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE SANTA CRUZ DO SUL

Requisição de Informações N. JH-01/2020

O MUNICÍPIO DE TAQUARI, entidade de direito público, interno, inscrito no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o n. 88.067.780/0001-38, com sede Rua Osvaldo Aranha, 1790, Bairro Centro, no Município de Taquari – RS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Emanuel Hassen de Jesus, braseiro, casado, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o número 982.371.870/91, residente e domiciliado na rua Othelo Rosa, 225, Bairro Centro, no Município de Taquari – RS, por seu procurador, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em resposta a Requisição de Informações em epígrafe, prestar os seguintes esclarecimentos:

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br

Em razão da requisição de informações oriunda do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, temos a informar que a questão posta em tela já foi objeto de análise pelo TCE/RS, através do **Processo N. 20554-0200/18-6** instaurado em razão de denúncia da empresa **ONZE CONTRUTORA E URBANIZADORA LTDA,** com relação ao **Edital de Concorrência N. 006/2018.**

Prestados esclarecimentos pelo Município naquele expediente os autos foram encaminhados para decisão do Conselheiro Relator, Pedro Figueiredo, que proferir o seguinte voto:

> ***"....Efetivamente, na Orientação Técnica a respeito das contratações de serviços de coletas de resíduos sólidos domiciliares, elaborada por esta Corte, consta diretriz no sentido de que o parcelamento do objeto é a regra, sendo exceções os casos de aglutinação do objeto, que deverão ser devidamente justificados.***
>
> ***Aliás, "é cediço que a regra é o parcelamento do objeto de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Geral de Licitações e Contratos, cujo objetivo é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, mas é imprescindível que se estabeleça que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável." (TCU, Acórdão 1.946/2006 – Plenário). Pois bem.***
>
> ***Na hipótese versada nestes autos vê-se que o estudo efetuado pelo Serviço Regional de Auditoria demonstrou a economicidade da escolha feita pela Administração do Município de Taquari, com o que restou suficientemente justificada a aglutinação dos objetos licitados. A consequência disso é a improcedência da denúncia."***

Tendo, a Primeira Câmara, por unanimidade, acolhido o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos:

a) arquivar o presente processo;
b) determinar ao Executivo Municipal de Taquari que inclua nos futuros editais a justificativa técnica e econômica para a aglutinação do objeto da licitação, quando for o caso;

Cabe dizer, que o presente edital, **CONCORRÊNCIA Nº 005/2020** é mera repetição da **Concorrência N. 006/2018**, tendo sido realizado ajustes e atualizada a planilha, mantendo-se o objeto igual.

No entanto, ao reanalisar a decisão antes transcrita percebe-se que o Município deixou de cumprir com a determinação do item **"b"**, qual seja, **inclusão nos futuros editais da justificativa técnica e econômica para a aglutinação do objeto da licitação.**

Assim, o entendimento da Assessoria Jurídica é de que o certame seja suspenso para que seja elaborada **justificativa técnica e econômica para a aglutinação do objeto da licitação incluindo-se a justificativa técnica ao edital (anexo).**

Quanto aos questionamentos apresentados, passamos a análise de cada item:

1) Coleta conteinenerizada é feita de forma exclusiva ou onde há coleta conteinenerizada não há coleta convencional e vice versa? A área central do município é

servida exclusivamente de coleta conteinenerizada (80 - contêineres), enquanto que o restante da área urbana é servida exclusivamente por coleta convencional, o tipo de operação não se cruza.

2) Qual a justificativa técnica para a solução da coleta conteinenerizada e qual o motivo que levou a utilizar esta solução? A justificativa técnica é buscar a diminuição da quantidade de lixo jogado nas ruas, o que prejudica o meio ambiente e traz poluição às ruas da cidade, sendo que atualmente a população descarta o lixo em containeres, distribuídos nas ruas centrais do município, e a coleta é realizada em dias e horários específicos, limpando a cidade e deixando-a livre do aparecimento de insetos, roedores e outras doenças ocasionadas por animais transmissores ou através do contato do lixo com o solo e a água. E, a motivação pelo qual se optou pela implantação da coleta através de containeres nas ruas centrais do município de Taquari foi uma decisão gestão política com intuito de qualificar a coleta, tendo optado-se pela implantação dos containeres, pois é um serviço mais moderno, que retira os sacos de lixo das calçadas, os mesmos sacos que acabavam destruídos e deixavam a sujeira espalhada. Diga-se, ainda, que hoje após 8 (anos) anos de coleta conteinenerizada retornar a coleta convencional representaria um retrocesso inexplicável à população.

3) Apresentar análise da viabilidade econômica da solução adotada (partindo da motivação apresentada, comparar os custos das diversas soluções disponíveis e a

motivação da escolha adotada)? Com relação a este último questionamento, tem-se que o mesmo se refere ao requisito constate da decisão antes mencionada, qual seja, "**justificativa técnica e econômica para a aglutinação do objeto da licitação"** medida que não foi levada a termo no presente edital, assim o entendimento é pela suspensão do certame, para realização do estudo solicitado, devendo o edital ser reformulado, incluindo-se a justificativa no anexo.

Prestadas às informações solicitadas nos colocamos a disposição para esclarecimentos completares, caso sejam necessários.

Taquari, RS, 21 de agosto de 2020.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
Assessor Jurídico – OAB/RS 47.583

Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: – O MUNICÍPIO DE TAQUARI, entidade de direito público, com sede à rua Osvaldo Aranha, 1790 em Taquari – RS, inscrito no CGC MF sob o nº 88.067.780/0001-38, representando por seu Prefeito Municipal, ***Sr. Emanuel Hassen de Jesus***, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 7070193276 SSP/RS, inscrito no CPF sob o n.º 982.371.870-91, residente e domiciliado na Rua Othelo Rosa, 225, Centro, Taquari- RS.

OUTORGADOS: Bela. Josiele Bastos Oliveira Parker, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n.º 64.650; **Bel. João Marcelo Braga da Silva,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n.º 43.378; e **Bel. Marcos Pereira Nogueira de Freitas,** brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n.º 47.583 todos com endereço profissional à Rua Osvaldo Aranha, n. 1790, em Taquari – RS

PODERES: para o fim especial de defendê-lo(s) em toda e qualquer ação cível, comercial, trabalhista ou criminal, em que o(s) mesmo(s) seja(m) autor(es) ou réu(s), ou por qualquer forma interessado(s), ou ainda assistente(s) ou oponente(s), para o que lhe concede(m) os poderes gerais para o foro de qualquer Comarca ou Instância e mais os especiais de recebe a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, dar e receber quitação, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, firmar compromissos e substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes. Confere(m), ainda, aos mencionados procuradores, poderes especiais para assisti-lo(s) e representá-lo(s) em todos os atos necessários nas Ações Civis, Criminais, Trabalhistas e Execuções Fiscais, em que o Outorgante figure como parte ou interessado – Execução TCE contra Emanuel Hassen de Jesus.

Taquari (RS), 21 de julho de 2020.

Emanuel Hassen de Jesus
Prefeito Municipal

Centro Administrativo Celso Luiz Martins
Rua Osvaldo Aranha, 1790 | Cx. Postal 53 | Taquari-RS | CEP 95860-000
Município de Taquari | CNPJ: 88.067.780/0001-38
Fone: (51) 3653.1951 Ramal 238 | Fax: (51) 3653.2344
E-mail: juridico@taquari.rs.gov.br
www.taquari-rs.com.br

Processo nº	20554-0200/18-6
Matéria:	Denúncia
Órgão:	Executivo Municipal de Taquari
Órgão Julgador:	Primeira Câmara
Data da Sessão:	23-04-2019
Relator:	Conselheiro Pedro Figueiredo

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. Alegação de indevida aglutinação dos serviços licitados. Justificativa apresentada pelo Gestor. Análise técnica considerando aceitável, no caso, a aglutinação dos objetos. Suspensão da licitação pelo Município. **Determinação. Arquivamento.**

A empresa ONZE CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA apresentou Denúncia em relação ao Edital de Concorrência nº 006/2018 do Município de Taquari, que teve por objeto a contratação de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos da área urbana.

Alegou, em síntese, que o Edital estava a limitar a concorrência porque incidia em aglutinação indevida de três serviços de limpeza urbana: coleta convencional, coleta automática/mecanizada e transporte. Requereu medida liminar para decretar a nulidade do edital e a cassação da licitação. No mérito, além da anulação do instrumento editalício, pediu determinação ao Município para desmembrar os itens do objeto, de modo que sejam licitados em lotes separados.

Em seus esclarecimentos, o Gestor Responsável argumentou que a aglutinação envolve contornos técnicos, sendo possível ao órgão contratante, como no certame em análise, identificar necessidade de reunião de objetos, decidindo de forma justificada, fundamentada em ponderações econômicas e gerenciais, com ganhos de economia de escala ou de gerenciamento contratual. Afirmou que o edital respeita os princípios da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública. Pediu o arquivamento da Denúncia.

O Serviço Regional de Santa Cruz do Sul, em exame técnico registrado na Informação nº 01/2019 – SRSC, disse, inicialmente, citando a Súmula

247 do TCU, que a contratação por item ou por lote é regra para o tipo de prestação de serviços em exame. Contudo, sustentou que a aglutinação de objetos pode ser aceita, desde que amparada em estudo técnico e econômico que ateste a vantajosidade dessa escolha em relação a licitar separadamente cada serviço. Considerou que o Administrador trouxe tal justificativa aos autos, com demonstração de que cinco contratos efetuados pelo Município, com diferentes empresas, para serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos importam em custo mensal maior que o previsto no edital questionado. Registrou já ter havido exame das contratações na auditoria referente ao exercício de 2017, tendo sido apurados dados que corroboram os argumentos apresentados pelo Executivo Municipal de Taquari. O valor previsto para a contratação dos objetos aglutinados é cerca de 15% inferior ao verificado em amostra de 04 meses do exercício de 2017 com itens contratados separadamente, o que indica que a aglutinação dos serviços não traria prejuízo ao Município, até porque considera evidente o ganho no que diz respeito aos procedimentos de fiscalização da execução do contrato.

Informou, ademais, já haver monitoramento da licitação pela equipe de auditoria, que, inclusive, analisou as planilhas de composição de custos apresentadas pelo Município e fez sugestões à Administração auditada, como a de ser excluída a previsão de veículo reserva para a coleta convencional, de forma a diminuir o custo mensal da contratação, conforme Orientação Técnica deste Tribunal sobre serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares. A sugestão teria sido bem recebida pelo ente licitador, que anunciou reajuste das planilhas de forma a atender as recomendações da Corte. O Executivo Municipal teria externado, também, possibilidade de suspender o processo licitatório, para realização de ajustes necessários, em face de nova impugnação ao Edital.

Assim, considerando as justificativas apresentadas, o Serviço de Auditoria concluiu ser aceitável, no caso, a aglutinação dos itens do objeto licitado, não havendo necessidade de intervenção deste Tribunal no procedimento licitatório, menos ainda sob a forma de tutela de urgência. Opinou pelo indeferimento da medida acautelatória requerida e sugeriu continuidade do acompanhamento, em auditoria tradicional, de possíveis alterações que venham a ser feitas no Edital.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC nº 04202/2019, pronunciou-se, em concordância com as considerações do Setor Instrutivo, no sentido de que foi apresentada justificativa para a aglutinação do

objeto. Ressalvou, entretanto, ser necessário que a justificativa técnica e econômica da aglutinação, em respeito aos princípios da transparência e da publicidade, conste do Edital. Lembrou haver exigência nesse sentido nos casos da modalidade pregão, conforme artigo 3º, incisos I e III, da Lei nº 10.520/2002. Opinou por determinação à Origem para que inclua, em futuros editais, justificativa técnica e econômica para a aglutinação do objeto, e também por dar-se ciência ao Legislativo local e ao Sistema de Controle Interno.

É o relatório.

Quanto à tutela de urgência buscada, observo que, mediante a decisão da fl. 165, este Relator já havia acolhido a Informação nº 01/2019 – SRSC (fls. 159/162). Isto significou indeferimento da medida acautelatória buscada, o que ora reitero.

De resto, a página do Município de Taquari na *internet* contém informação de que o certame em questão foi suspenso por decisão da Administração, situação que deixa prejudicado o pleito de suspensão liminar da licitação[1].

Efetivamente, na Orientação Técnica a respeito das contratações de serviços de coletas de resíduos sólidos domiciliares, elaborada por esta Corte, consta diretriz no sentido de que o parcelamento do objeto é a regra, sendo exceções os casos de aglutinação do objeto, que deverão ser devidamente justificados.

Aliás, "é cediço que a regra é o parcelamento do objeto de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Geral de Licitações e Contratos, cujo objetivo é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, mas é imprescindível que se estabeleça que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável." (TCU, Acórdão 1.946/2006 – Plenário).

Pois bem. Na hipótese versada nestes autos vê-se que o estudo efetuado pelo Serviço Regional de Auditoria demonstrou a economicidade da escolha feita pela Administração do Município de Taquari, com o que restou suficientemente justificada a aglutinação dos objetos licitados. A consequência disso é a improcedência da denúncia.

[1] https://www.taquari.rs.gov.br/licitacao/visualizar/id/1717/?concorrencia-0062018.html

Nessas condições, o expediente deve ser arquivado, mantendo-se o acompanhamento da matéria, inclusive de eventuais alterações no edital, em sede de auditoria tradicional, consoante sugerido pelo Órgão Técnico. A sugestão de determinação feita pelo Ministério Público de Contas é igualmente pertinente e vai acolhida.

Assim, voto por:

a) arquivar o presente Processo;

b) determinar ao Executivo Municipal de Taquari que inclua nos futuros editais a justificativa técnica e econômica para a aglutinação do objeto da licitação, quando for o caso;

c) determinar à Direção de Controle e Fiscalização que mantenha a verificação da regularidade do procedimento licitatório, que atualmente se encontra suspenso por opção da Administração;

d) cientificar o Poder Legislativo Municipal e o Sistema de Controle Interno sobre o teor da presente decisão.

Conselheiro Pedro Figueiredo,
Relator.

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. 173 | Rubrica

Relator: Conselheiro Pedro Figueiredo
Processo n. 020554-02.00/18-6 –
Decisão n. 1C-0331/2019

– Denúncia. Concorrência Pública n. 06/2018. Órgão: **Executivo Municipal de Taquari** (p.p. Advogados Etiene dos Santos Marques, OAB/RS n. 81.793, João Marcelo Braga da Silva, OAB/RS n. 43.378, e Marcos Pereira Nogueira de Freitas, OAB/RS n. 47.583). Interessado: **Emanuel Hassen de Jesus**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) arquivar o presente processo;

b) ***determinar ao Executivo Municipal de Taquari*** *que inclua nos futuros editais a justificativa técnica e econômica para a aglutinação do objeto da licitação, quando for o caso;*

c) ***determinar à Direção de Controle e Fiscalização*** *que mantenha a verificação da regularidade do procedimento licitatório, que atualmente se encontra suspenso por opção da Administração;*

d) ***cientificar o Legislativo Municipal e o Sistema de Controle Interno*** *sobre o teor da presente decisão.*

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Alexandre Postal, Pedro Figueiredo e, Substituta, Daniela Zago.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 23-04-2019.

Mara Iolete Dal Castel,
Secretária da Primeira Câmara.